



C0056506A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.189, DE 2015

(Do Sr. Alexandre Baldy)

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para alterar a metodologia de cálculo da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 1º .....*  
*.....*

*Parágrafo único. Se o cômputo previsto no caput resultar em TJLP inferior a 90% (noventa por cento) da meta da taxa Selic em vigor na data prevista no artigo 2º desta Lei, a TJLP será fixada em 90% (noventa por cento) da meta da taxa Selic." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir do trimestre-calendário subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP foi criada no Brasil em outubro de 1994, com a edição da Medida Provisória nº 684, de 31 de outubro de 1994.

A ideia, muito bem fundamentada, era a criação de uma taxa referencial que melhor se adequasse às operações cursadas no longo prazo, especificamente aquelas contraídas por investidores em projetos de extenso período de maturação, que utilizassem como fundo originador de recursos os seguintes:

- a) Fundo de Participação PIS-Pasep;
- b) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); e
- c) Fundo da Marinha Mercante.

Os recursos repassados por esses fundos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, passaram a ter como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período.

A base para a formulação desta taxa de referência, que é definida pelo Conselho Monetário Nacional, levava em conta, dentre outros fatores, o custo de captação do Tesouro Nacional em lançamentos de papéis tanto no País quanto no exterior.

Muita mudança ocorreu até chegarmos ao ponto em que nos encontramos, em que a referida TJLP é definida como resultado da soma da meta de inflação a um “prêmio de risco”.

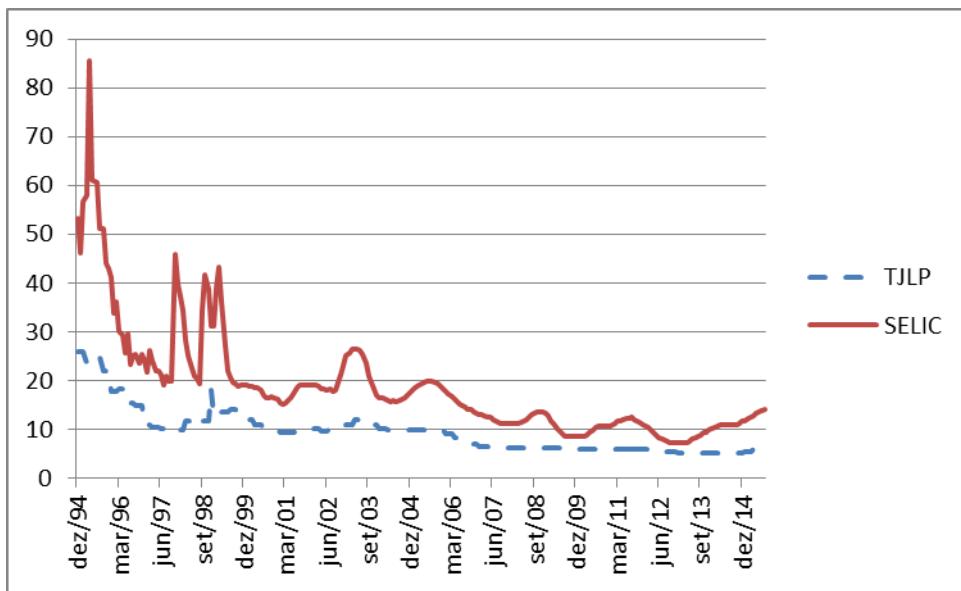
Ademais, em vez de restringir a origem de recursos àqueles fundos mencionados, o Tesouro Nacional passou a fazer empréstimos ao BNDES remunerados pela TJLP.

Caso o Tesouro Nacional fosse superavitário, poderíamos entender ou aceitar um procedimento dessa natureza, todavia, como é devedor de alguns trilhões de reais, isso implica que o Tesouro, para repassar esse dinheiro, toma empréstimos no mercado financeiro remunerando os credores com custo equivalente à taxa Selic, e empresta esses recursos ao BNDES, cobrando do banco TJLP. Este último, por sua vez, empresta à iniciativa privada igualmente cobrando TJLP, acrescida de uma pequena diferença (*spread*).

Outra grande fonte de custo, além das operações descritas, é a equalização de taxas de juros. Trata-se de uma subvenção econômica paga pelo contribuinte ao BNDES e à FINEP, para que cubram a diferença entre o custo de captação desses agentes e o valor cobrado dos seus devedores favorecidos. Para termos uma ideia de montantes envolvidos, o Tesouro se comprometeu a cobrir a diferença de taxa de empréstimos no montante de até R\$ 452 bilhões!

Em 22 de setembro de 2015, matéria de capa do Jornal Valor Econômico trouxe estimativa que aponta para um prejuízo de aproximadamente R\$ 38 bilhões no ano de 2016. Para um País que está com as contas deficitárias, não há como manter um privilégio dessa magnitude para a iniciativa privada à custa da tributação da população.

Tendo este quadro em mente, a proposta que apresentamos tem como foco reduzir o impacto fiscal das operações do BNDES. Tal redução se dará com a diminuição do subsídio à taxa de empréstimo que o Tesouro faz a este último.



O gráfico demonstra a relação entre a TJLP e a Selic, desde a implantação da taxa até agosto de 2015. Como se vê, quanto mais sobe a última, maior é o diferencial entre as duas, causando maiores perdas ao Tesouro Nacional.

Comparando o percentual que a TJLP representou da taxa Selic, encontramos que o valor mínimo se deu em novembro de 1997, quando atingiu 20,48% (TJLP a 9,4% e Selic a 45,9%, ambas em taxa ao ano). A máxima foi registrada em novembro de 2012, quando chegou a 77,03% (TJLP a 5,5% e Selic a 7,14%).

Dessa maneira, observamos que sempre que há subida das taxas de juros, este percentual diminui, isto é, a TJLP tende a se “descolar” da Selic em sentido inverso ao crescimento desta última, o que gera as perdas mencionadas aqui.

Assim, nossa proposta é que, no mínimo, a TJLP represente, com a entrada em vigor das disposições desta proposição, 90% (noventa por cento) da taxa Selic.

Para evitar que esta transição se dê de forma abrupta, impedindo que os agentes econômicos possam preparar-se para os novos custos de operação, inclusive com a procura de outras fontes mais baratas, o prazo de vigência que adotamos é de 90 (noventa) dias, acrescido dos dias que restarem entre a última alteração por que passou a TJLP e a próxima fixação da taxa, que pode chegar ao máximo de um trimestre.

Certos que a medida proporcionará grandes benefícios à estrutura fiscal do País, bem como corrigirá uma estrutura de favorecimento custosa

aos contribuintes brasileiros, contamos com o apoio dos Colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a renumeração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.183, de 12/2/2001*)

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.183, de 12/2/2001*)

II - prêmio de risco. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.183, de 12/2/2001*)

Art. 2º A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.183, de 12/2/2001*)

Art. 3º Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.183, de 12/2/2001*)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 31 DE OUTUBRO DE 1994**

*\* Convertida na Lei 9365, de 16 de dezembro de 1996*

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º. A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º. A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, nos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**